

Processo: 1119838

Natureza: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Referência: Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)

Data-base: 31/10/2022

Partes: Ivanir Deladier da Costa, Prefeitura Municipal de Abaeté; Vítor Henrique Moreira Ferreira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Abre Campo; Luiz Carlos Faustino, Prefeitura Municipal de Acaiaca; Elias Vieira dos Santos, Câmara Municipal de Água Boa; Alexandre de Almeida Silva, Prefeitura Municipal de Água Comprida; José Márcio de Oliveira, Prefeitura Municipal de Aguanil; Wolmar Carvalho Oliveira, Câmara Municipal de Águas Formosas; Carlos Souza, Prefeitura Municipal de Águas Formosas; Adimilson Amaral, Instituto de Previdência Municipal de Servidores de Águas Formosas; Fábio Marques Florêncio, Prefeitura Municipal de Alfenas; Ademir Costa Gobira, Prefeitura Municipal de Almenara; José Jacomel Júnior, Prefeitura Municipal de Alto Caparaó; Alexsandro de Souza, Câmara Municipal de Alto Jequitibá; Claudiane Gonçalves de Pinho Santos, Câmara Municipal de Alvorada de Minas; Tadeu Barbosa de Oliveira, Prefeitura Municipal de Araçuaí; Renato Carvalho Fernandes, Prefeitura Municipal de Araguari; Cláudia Eliane Barbosa de Melo, Superintendência de Água e Esgoto de Araguari; Diogo Machado Cunha e Sousa, Fundação Aragarina de Educação e Cultura; Waldemar Coelho Filho, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã; Renata Cristina Silva Borges, Prefeitura Municipal de Araporã; João Carlos Pântano, Instituto Municipal de Previdência de Araporã; Reginaldo Fernandes Carvalho, Câmara Municipal de Arceburgo; Gilson Botelho Bastos, Prefeitura Municipal de Ataléia; Maria Isabel Novais Lopes, Câmara Municipal de Bandeira; Aristides Ângelo Rossi Depolo, Prefeitura Municipal de Bertópolis; Gilvânio Fagundes de Sousa, Câmara Municipal de Bertópolis; Bruno Ferreira Cypriano, Instituto de Previdência Social do Município de Betim; Arisleu Ferreira Pires, Prefeitura Municipal de Biquinhas; Bertolino da Costa Neto, Prefeitura Municipal de Bom Despacho; Luiz Cláudio da Mata, Prefeitura Municipal de Bom Sucesso; Gustavo Marques Ribeiro, Prefeitura Municipal de Bonfim; Miquéias Mota Figueredo, Câmara Municipal de Bonito de Minas; Sérgio de Oliveira Alves, Câmara Municipal de Brás Pires; Oséias Cardoso Queiroz, Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas; Carlos Alberto Morais, Prefeitura Municipal de Brazópolis; Daniel Hilário de Lima Freitas, Câmara Municipal de Brumadinho; Moacir Pitanguy do Prado Júnior, Instituto de Previdência de Buritis; Pedro Henrique Soares Braga, Prefeitura Municipal de Buritizeiro; Eldson Amorim Duarte, Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande; Clécio Gonçalves da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; Patrícia Alves do Nascimento, Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada; Aleandro Francisco da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada; João Procópio de Almeida Filho, Prefeitura Municipal de Caetanópolis; Raquel Esteves de Oliveira Sobrinha, Câmara Municipal de Caetanópolis; Fausto Duarte, Prefeitura Municipal de Campanário; Helder

Paulo Carneiro, Prefeitura Municipal Campina Verde; Alisson de Assis Carvalho, Prefeitura Municipal de Campo Belo; Wilson Pimenta de Oliveira, Câmara Municipal de Campo Belo; Alexa Bastos Gambogi Meireles, Fundação Museu e Arquivo Público do Município de Campo Belo; Paulo César de Almeida, Prefeitura Municipal de Campos Altos; Gorete Ferreira da Silva, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo; Roberto de Oliveira Queiroz Costa, Prefeitura Municipal de Cantagalo; Antônio Leão de Pinho, Câmara Municipal de Cantagalo; Luiz César Guilherme, Prefeitura Municipal de Capetinga; Aroldo Miranda da Silva, Prefeitura Municipal de Capitão Andrade; Edília Gonçalves da Silva, Regime Público de Previdência Social do Município de Caputira; Acácio Souza Cheles Dantas, Câmara Municipal de Carlos Chagas; José Carlos Lobato, Prefeitura Municipal de Carmo da Mata; Edson de Souza Vilela, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru; José Omar Paolinelli, Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; Luiz Antônio de Sousa, Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté; Oscar Luís Feldner de Barros Araújo Cunha, Prefeitura Municipal de Centralina; Carlos Rodrigues da Silva, Prefeitura Municipal de Chalé; Reginaldo de Freitas Santos, Prefeitura Municipal de Cláudio; Leandro Rosa de Souza, Câmara Municipal de Comendador Gomes; Jerônimo Santana Neto, Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; Benedito Carlos Pereira, Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras; José Fernando Aparecido de Oliveira, Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro; Wesley Moreira Lima, Câmara Municipal de Conceição do Pará; Agide Alves Santana, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; Dinalva Ferreira do Amaral Xavier, Câmara Municipal de Cônego Marinho; Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Prefeitura Municipal de Consolação; Rossano de Oliveira, Prefeitura Municipal de Coqueiral; Alenízio Rodrigues dos Santos, Câmara Municipal de Coroaci; Emerson de Carvalho Andrade, Prefeitura Municipal de Coroaci; Fernando Breno Valadares Vieira, Prefeitura Municipal de Coromandel; Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano; Nésio Mario Jardim Viana, Câmara Municipal de Coronel Murta; José Ailton Freire Jardim, Prefeitura Municipal de Coronel Murta; Ednei Martins de Matos, Prefeitura Municipal de Córrego Danta; Ilaerson Ferreira de Souza, Prefeitura Municipal de Crucilândia; Alexson Maia de Sousa Viana, Câmara Municipal de Crucilândia; Antônio Pereira de Paula, Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; Agnaldo Ferreira da Silva, Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; Luiz Paulo Glória Guimarães, Prefeitura Municipal de Curvelo; Ana Maria Silva da Trindade, Câmara Municipal de Delfinópolis; Suely Alves Ferreira Lemos, Prefeitura Municipal de Delfinópolis; Júlio Vitaliano de Bastos, Câmara Municipal de Delta; Marcos Roberto Estevam, Prefeitura Municipal de Delta; Joselito Freitas Dornelas, Plano Único de Previdência e Assistência Social Uniprev – Divino; Mauri Ventura do Carmo, Prefeitura Municipal de Divino; Bárbara Alves Alcon, Câmara Municipal de Divino; Romilson Alves, Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras; Rodrigo Magalhães Coelho, Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas; José Bráulio Aleixo, Prefeitura Municipal de Dom Silvério; Valdir Ribeiro de Barros, Prefeitura Municipal de Dores do Turvo; Eliton Luiz Moreira, Prefeitura Municipal de Doresópolis; José Elias Rodrigues Pereira, Prefeitura Municipal de Durandé; Marcelo Nonato Figueiredo, Prefeitura Municipal de Esmeraldas; Oziel Gomes da Silva,

Prefeitura Municipal de Espera Feliz; Gilvonice Nogueira de Souza Nascimento, Fundação Hospitalar de Saúde de Espinosa; Milton Barbosa Lima, Prefeitura Municipal de Espinosa; Amadeu de Deus Corrêa, Instituto de Previdência Municipal de Espinosa; Dayse Maria Silva Galante, Prefeitura Municipal de Estrela do Sul; Ideuvan de Souza Avelar, Prefeitura Municipal de Felisburgo; Ednaldo Alves Barbosa, Instituto de Previdência Social do Município de Felisburgo; Wagner dos Santos Junior, Prefeitura Municipal de Florestal; Nilda de Oliveira Ferreira Marra, Fundo Previdenciário do Município de Florestal; Edilene Rodrigues Soares Toledo, Câmara Municipal de Franciscópolis; Nilton dos Santos Coimbra, Prefeitura Municipal de Franciscópolis; Jimmy Dutra Goulart, Prefeitura Municipal Frei Inocêncio; Sérgio Paulo Campos, Prefeitura Municipal de Fronteira; José Ferreira dos Santos, Câmara Municipal de Fronteira dos Vales; Adailton Rodrigues da Silva, Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales; Danilo Ojeda Alves, Fundação Hospital Frei Gabriel – Frutal; Bruno Augusto de Jesus Ferreira, Prefeitura Municipal de Frutal; Artur Rabelo Filho, Câmara Municipal de Goiabeira; Márcio Donizetti de Oliveira, Prefeitura Municipal de Gonçalves; Efigênia Maria Magalhães, Prefeitura Municipal de Gonzaga; Rosiane Batista de Oliveira Silva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gonzaga; Ronaldo Gonçalves Ferreira, Câmara Municipal de Gonzaga; Ronaldo José Machado, Prefeitura Municipal de Grupiara; Laércio Cintra Nogueira, Prefeitura Municipal de Guaranésia; Luciana Rodrigues Palmeira, Prefeitura Municipal de Guidoal; Roberto Caetano da Silva, Câmara Municipal de Guimarães; Wender Luciano Araújo Silva, Prefeitura Municipal de Gurinhatã; William Parreira Duarte, Prefeitura Municipal de Ibirité; Daniel Belmiro de Almeida, Câmara Municipal de Ibirité; Lucas Vieira Lopes, Prefeitura Municipal de Iguatama; Luiz Charles Pereira da Silva, Câmara Municipal de Indaiabira; Lindomar Amaro Borges, Prefeitura Municipal de Indianópolis; José Hevelcio Fernandes de Rezende, Câmara Municipal de Indianópolis; Geraldo Teodoro Soares, Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma; Emersomm Danuzzi, Prefeitura de Inimutaba; Gilvane Ferreira Moro, Instituto de Previdência Municipal de Ipiaçu; Elder Cássio de Souza Oliva, Prefeitura Municipal de Ipuiuna; Marco Antônio Lage, Prefeitura Municipal de Itabira; Antônio Carvalho de Oliveira, Câmara Municipal de Itabirinha; Orlando Amorim Caldeira, Prefeitura Municipal de Itabirito; Aleksander Rodrigues Batista, Prefeitura Municipal de Itaipé; Odelúcio Rodrigues de Souza, Câmara Municipal de Itaipé; Osvaldo Ferreira da Cruz, Câmara Municipal de Itambacuri; Cleidileny Aparecida Chaves, Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; Alexandre Augusto Moreira Santos, Prefeitura Municipal de Itamonte; Raimundo Francisco Penaforte, Prefeitura Municipal de Itanhomi; Ricardo Garcia da Silva, Prefeitura Municipal de Itapagipe; Daniel Pereira do Couto, Prefeitura Municipal de Itapeva; Adélcio Rosa de Moraes, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; Norival Francisco de Lima, Prefeitura Municipal de Itaú de Minas; Neider Moreira de Faria, Prefeitura Municipal de Itaúna; Valter José Nicoli, Prefeitura Municipal de Itueta; Juraci Corrêa Araújo, Instituto de Previdência Municipal de Januária; Adilson Lopes Silva, Prefeitura Municipal de Jequeri; Francisco de Assis Souza Saraiva, Câmara Municipal de Jequitinhonha; Nilo Barbuda Souto, Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; Dauro Barreto Melo Filho, Prefeitura Municipal de Joaima; Miguel Felipe Ferreira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Joaquim Felício;

Jaime Diniz Filho, Instituto de Previdência Municipal de Juatuba; Rômulo Marinho Carneiro, Prefeitura Municipal Juvenília; Paulo Marinho de Matos, Câmara Municipal de Juvenília; Gilberto Azevedo Lima, Câmara Municipal de Ladainha; Jussara Menicucci de Oliveira, Prefeitura Municipal de Lavras; Elder Corrêa de Freitas, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira; Otenides dos Santos Hott Praça, Prefeitura Municipal de Luisburgo; Agostinho Carlos Oliveira, Prefeitura Municipal de Luz; Gilvan Ferreira de Oliveira, Câmara Municipal de Machacalis; Hermes Adalto Gomes da Cunha, Prefeitura Municipal de Malacacheta; Denejando de Sousa Pereira, Câmara Municipal de Malacacheta; Vagner Pereira da Silva, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Malacacheta; Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeitura Municipal de Manhuaçu; Sergio Borel Corrêa, Prefeitura Municipal de Manhumirim; Raymundo Gonçalves Campos de Souza, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim; Ronaldo Alves Bento, Prefeitura Municipal de Mariana; Elizângela Sara Lana Gomes, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana Iprev; Edmilson Valadão de Oliveira, Prefeitura Municipal de Marilac; Marcos Antônio Araújo, Câmara Municipal de Mário Campos; Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho, Prefeitura Municipal de Martinho Campos; Fernando Almeida de Andrade, Prefeitura Municipal de Martins Soares; Claudinei Aparecido da Silva, Câmara Municipal de Materlândia; Fábio Henrique Gardingo, Prefeitura Municipal de Matipó; Gilberto Ernane de Lima, Prefeitura Municipal de Matutina; Livia Emanuely Oliveira Pinto, Entidade Municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Moema; Alaelson Antônio de Oliveira, Prefeitura Municipal de Moema; Fredson Lopes França, Prefeitura Municipal de Montalvânia; Valquíria Aparecida Pimenta, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Belo; Kleber Antônio Ferreira Boneli, Prefeitura Municipal de Monte Belo; Paulo Rodrigues Rocha, Prefeitura Municipal de Monte Carmelo; José Pocai Júnior, Prefeitura Municipal de Monte Sião; Humberto Guimarães Souto, Prefeitura Municipal de Montes Claros; João Carlos Rodrigues Oliveira, Instituto Municipal Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida – Montes Claros; Luiz Orione da Silva, Câmara Municipal de Morada Nova de Minas; Hermano Álvares Francisco de Moura, Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas; Paulo Antônio Alves, Prefeitura Municipal de Mutum; José Osvaldo Lima dos Santos, Câmara Municipal de Nanuque; Gilson Coleta Barbosa, Prefeitura Municipal de Nanuque; Valdeci Dornelas, Prefeitura Municipal de Nova Belém; João Marcelo Dieguez Pereira, Prefeitura Municipal de Nova Lima; Walter Júnior Ladeia Borborema, Prefeitura Municipal de Nova Módica; Vilson de Souza, Câmara Municipal de Nova Módica; José Marley Gundim, Departamento Municipal de Água e Esgotos de Nova Ponte; Romildo dos Reis Bertoldo, Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeitura Municipal de Nova Ponte; Euzébio Rodrigues Lago, Prefeitura Municipal de Nova Serrana; Cíntia dos Santos, Instituto Municipal de Previdência de Olímpio Noronha; Mário Douglas Oliveira Dias, Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha; Cristine Lasmar de Moura Resende, Prefeitura Municipal de Oliveira; Osmar dos Santos Cabral, Câmara Municipal de Oliveira Fortes; Antônio Carlos de Oliveira, Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes; Gumercindo Pereira, Prefeitura Municipal de

Onça de Pitangui; Edvar Pereira de Lima, Câmara Municipal de Onça de Pitangui; Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos, Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas; Alisson Sena Pontes, Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas; Elias Diniz, Prefeitura Municipal de Pará de Minas; Gabriel Pereira de Moraes Filho, Prefeitura Municipal de Paraguaçu; Edilson Rodrigues, Prefeitura Municipal de Passa Tempo; Ronaldo Agapito de Sá, Prefeitura Municipal de Passabém; Evandro Ribeiro de Carvalho, Prefeitura Municipal de Paulistas; Lucinéia Aparecida da Costa Santos de Oliveira, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas; Lucas Carmo dos Santos, Câmara Municipal de Paulistas; José Wilson Santos Pinheiro, Câmara Municipal de Peçanha; Sebastião de Oliveira, Prefeitura Municipal de Pedra Bonita; Cleomilton da Guarda de Brito, Câmara Municipal de Pedras de Maria da Cruz; Rodrigo Alexandre Fernandes, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz; Izabel Cristina Cardoso, Câmara Municipal de Pedrinópolis; André Luiz Melgaço Tavares, Prefeitura Municipal de Pequi; Julliano Lacerda Lino, Prefeitura Municipal de Perdigoão; José de Oliveira Flor, Prefeitura Municipal de Periquito; Sebastião Rogério Brandão, Câmara Municipal de Periquito; Roberlane Rodrigues dos Santos, Câmara Municipal de Pescador; Geraldo Anastácio Jardim, Prefeitura Municipal de Pescador; Antônio Mayrink Bordoni, Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova; Daniel Maurício Reis, Prefeitura Municipal Piedade dos Gerais; Edileide Lopes dos Santos, Prefeitura Municipal de Pintópolis; Ricardo Martins de Araújo, Prefeitura Municipal de Piranguçu; Antônio Luiz Botelho, Prefeitura Municipal de Planura; Marcos Tadeu de Moraes Sala Sansão, Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.; Ernane José de Macedo, Prefeitura Municipal de Pocrane; José Dimas da Silva Fonseca, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; Gaspar Carlos Filho, Prefeitura Municipal de Quartel Geral; Leonardo Silveira Soares, Câmara Municipal de Raposos; Roginaldo Vicente Reiff, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Recreio; Douglas Ferreira Moreira, Câmara Municipal de Recreio; Dilcélio de Oliveira Hott, Prefeitura Municipal de Reduto; João Paulo Louback Salazar, Câmara Municipal de Reduto; Moacir Martins da Costa Júnior, Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves; Jorge Luiz de Oliveira, Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho; Valdemir Diógenes da Silva, Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; Astor José de Sá, Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas; Reginaldo Furtado de Carvalho, Prefeitura Municipal de Rio Pomba; Jorge Luís Martins Soares, Câmara Municipal de Rio Pomba; José Carlos Ferreira, Prefeitura Municipal de Rodeiro; João Rodrigues dos Reis, Prefeitura Municipal de Romaria; José Trindade Ferreira, Prefeitura Municipal de Rubelita; Alencar Souto de Oliveira, Prefeitura Municipal de Rubim; Wander José Goddard Borges, Prefeitura Municipal de Sabará; Wesley de Santi de Melo, Prefeitura Municipal de Sacramento; Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeitura Municipal de Salinas; Gilcimar Martins Santos, Fundação de Cultura de Salinas; Oximane Peixoto Bomfim, Prefeitura Municipal de Salto da Divisa; Alcemir José Moreira, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara; Wilma Pereira Mafra Ribeiro, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; Luiz Sérgio Ferreira Costa, Prefeitura Municipal de Santa Luzia; Angelina do Perpétuo Socorro Pinheiro, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí; Jonadir Dias Ferreira, Câmara Municipal de Santa Rita do Itueto; Odenir Raposo de Oliveira, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto; José Humberto

Ribeiro, Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra; José Elias Figueiredo, Prefeitura Municipal de Santana da Vargem; Luiz Felipe Mendonça Rodrigues, Câmara Municipal de Santana da Vargem; Alfredo Cezar Lage Pires, Câmara Municipal de Santana de Cataguases; Dalton Soares Silva, Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama; Mário Dimas Fagundes de Castro, Câmara Municipal de Santana do Garambéu; Bruno Campos Morato, Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso; Carlos Henrique Avelar, Município de Santo Antônio do Amparo; Lucimere Aparecida de Faria Silva Martins, Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho; Alaiusa Luz Silva Bandeira, Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto; Júlio Rufino de Sá, Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo; Carlos Alberto de Azevedo, Prefeitura Municipal de Santos Dumont; Marcos Augusto Mendes Braga, Câmara Municipal de São Domingos do Prata; Fernando Rolla, Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; Ildemar Ferreira de Menezes, Câmara Municipal de São Francisco de Sales; Dalmo Ricardo Moreira, Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória; Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória; Paulo Afonso da Silva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Francisco do Glória; Raimundo Nonato de Barcelos, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; Dilson de Fátima Moreira, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto; Brian Mendes Drago, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí; Celso Henrique Ferreira, Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória; Rosemiro de Paiva Muniz, Prefeitura Municipal de São João da Mata; Selma Maria Morais dos Santos, Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; Diego Alvaro dos Santos Silva, Prefeitura Municipal de São José da Lapa; Willis Aparecido Alves, Prefeitura Municipal São José da Safira; Weder Costa e Silva, Câmara Municipal de São José da Safira; Vandeir Paulino da Silva, Prefeitura Municipal de São José da Varginha; Jonathan Michael Gomes Duarte, Câmara Municipal de São José da Varginha; Geraldo Guedes Rodrigues, Prefeitura Municipal de São José do Divino; Edilson Ferreira das Neves, Câmara Municipal de São Pedro do Suaçuí; Newton Gabriel Avelar, Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros; Dorinato Artur Soares, Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste; Rogilson de Sá Ferreira, Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto; Tomé Reis Alvarenga, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras; Idjahir Gomes Pinto, Câmara Municipal de Sardoá; Ivania Maria Maia, Prefeitura Municipal de Sardoá; Paulo Giovani Silveira de Melo, Prefeitura Municipal de Serra do Salitre; Iran Pacheco Cordeiro, Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés; Epaminondas Pires de Miranda, Prefeitura Municipal de Serro; Homero Brasil Filho, Prefeitura Municipal de Silvianópolis; Carlos Alberto Pereira da Silva, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sobrália; José Secundino da Silva, Câmara Municipal de Sobrália; Roberto Moreira Rodrigues Júnior, Prefeitura Municipal de Sobrália; Joaquim de Abreu Filho, Prefeitura Municipal de Taparuba; Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeitura Municipal de Tapira; Vanderlei Cassiano de Resende, Prefeitura Municipal de Tapiraí; Nilson Guimarães, Prefeitura Municipal de Tumiritinga; Francisco Lourenço Borges Neto, Prefeitura Municipal de Tupaciguara; Marcelo Novais Borges, Departamento de Água e Esgoto de Tupaciguara; José Antônio Ferreira, Câmara Municipal de Umburatiba; Laudicéia Gonçalves Marques, Caixa de Aposentadoria e Pensão dos

Servidores Públicos do Município de Urucuia; Maria Cecilia Costa Garcia, Prefeitura Municipal de Vargem Alegre; Walter Pereira Filho, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; Jacques Soares Guimarães, Prefeitura Municipal de Vazante; Ricardo Celles Maia, Prefeitura Municipal de Vieiras; José Ismar de Assis Neto, Prefeitura Municipal de Virgolândia; José Reinaldo Braga, Câmara Municipal de Virgolândia; Edvaldo José Bitencourt, Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz; Maurosan Gonçalves Machado, Prefeitura Municipal de Alvinópolis; Aender Anastácio de Moraes, Prefeitura Municipal de Cana Verde; César Caetano de Almeida Filho, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; Wesley Daniel Ribeiro Araújo, Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá; Normandes da Costa Jardim, Prefeitura Municipal de Novo Oriente de Minas; Airton Alves, Prefeitura Municipal de Pirajuba; Marcos Vinícius Souza Carvalho, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto; Meriton Balduino Alves, Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula; Nílzio Barbosa, Prefeitura Municipal de Tiradentes; Luiz Fábio Antonucci Filho, Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco;

Apensos:

Assuntos Administrativos – Câmaras: **1149076**, Prefeitura Municipal de Abaeté; **1149077**, Prefeitura Municipal de Abre Campo; **1149078**, Prefeitura Municipal de Acaiaca; **1149079**, Câmara Municipal de Água Boa; **1149080**, Prefeitura Municipal de Água Comprida; **1149081**, Prefeitura Municipal de Aguanil; **1149082**, Câmara Municipal de Águas Formosas; **1149083**, Prefeitura Municipal de Águas Formosas; **1149084**, Instituto de Previdência dos Servidores de Águas Formosas; **1149085**, Prefeitura Municipal de Alfenas; **1149086**, Prefeitura Municipal de Almenara; **1149087**, Prefeitura Municipal de Alto Caparaó; **1149088**, Câmara Municipal de Alto Jequitibá; **1149089**, Câmara Municipal de Alvorada de Minas; **1149090**, Prefeitura Municipal de Araçuaí; **1149091**, Prefeitura Municipal de Araguari; **1149092**, Superintendência de Água e Esgoto de Araguari; **1149093**, Fundação Aragarina de Educação e Cultura; **1149094**, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã; **1149095**, Prefeitura Municipal de Araporã; **1149096**, Instituto de Previdência Municipal de Araporã; **1149097**, Câmara Municipal de Arceburgo; **1149098**, Prefeitura Municipal de Ataléia; **1149099**, Câmara Municipal de Bandeira; **1149100**, Prefeitura Municipal de Bertópolis; **1149101**, Câmara Municipal de Bertópolis; **1149112**, Instituto de Previdência Social do Município de Betim; **1149115**, Prefeitura Municipal de Biquinhas; **1149117**, Prefeitura Municipal de Bom Despacho; **1149142**, Prefeitura Municipal de Bom Sucesso; **1149148**, Prefeitura Municipal de Bonfim; **1149151**, Câmara Municipal de Bonito de Minas; **1149152**, Câmara Municipal de Brás Pires; **1149155**, Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas; **1149159**, Prefeitura Municipal de Brazópolis; **1149167**, Câmara Municipal de Brumadinho; **1149168**, Instituto de Previdência de Buritis; **1149169**, Prefeitura Municipal de Buritizeiro; **1149170**, Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande; **1149171**, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; **1149172**, Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada; **1149173**, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada; **1149176**, Prefeitura Municipal de Caetanópolis; **1149179**, Câmara Municipal de Caetanópolis; **1149181**, Prefeitura Municipal de Campanário; **1149182**, Prefeitura Municipal Campina Verde; **1149189**, Prefeitura Municipal de Campo Belo; **1149191**, Câmara Municipal de Campo Belo; **1149194**, Fundação Museu e Arquivo Público do Município de Campo

Belo; **1149195**, Prefeitura Municipal de Campos Altos; **1149197**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo; **1149198**, Prefeitura Municipal de Cantagalo; **1149200**, Câmara Municipal de Cantagalo; **1149202**, Prefeitura Municipal de Capetinga; **1149204**, Prefeitura Municipal de Capitão Andrade; **1149207**, Regime Público de Previdência Social do Município de Caputira; **1149208**, Câmara Municipal de Carlos Chagas; **1149209**, Prefeitura Municipal de Carmo da Mata; **1149210**, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru; **1149211**, Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; **1149212**, Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté; **1149213**, Prefeitura Municipal de Centralina; **1149214**, Prefeitura Municipal de Chalé; **1149215**, Prefeitura Municipal de Cláudio; **1149216**, Câmara Municipal de Comendador Gomes; **1149217**, Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; **1149218**, Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras; **1149219**, Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro; **1149220**, Câmara Municipal de Conceição do Pará; **1149221**, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; **1149222**, Câmara Municipal de Cônego Marinho; **1149223**, Prefeitura Municipal de Consolação; **1149224**, Prefeitura Municipal de Coqueiral; **1149225**, Câmara Municipal de Coroaci; **1149226**, Prefeitura Municipal de Coroaci; **1149227**, Prefeitura Municipal de Coromandel; **1149228**, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano; **1149229**, Câmara Municipal de Coronel Murta; **1149230**, Prefeitura Municipal de Coronel Murta; **1149231**, Prefeitura Municipal de Córrego Danta; **1149232**, Prefeitura Municipal de Crucilândia; **1149233**, Câmara Municipal de Crucilândia; **1149234**, Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; **1149235**, Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; **1149238**, Prefeitura Municipal de Curvelo; **1149239**, Câmara Municipal de Delfinópolis; **1149240**, Prefeitura Municipal de Delfinópolis; **1149261**, Câmara Municipal de Delta; **1149262**, Prefeitura Municipal de Delta; **1149263**, Plano Único de Previdência e Assistência Social Uniprev – Divino; **1149264**, Prefeitura Municipal de Divino; **1149265**, Câmara Municipal de Divino; **1149266**, Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras; **1149267**, Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas; **1149268**, Prefeitura Municipal de Dom Silvério; **1149269**, Prefeitura Municipal de Dores do Turvo; **1149272**, Prefeitura Municipal de Doresópolis; **1149274**, Prefeitura Municipal de Durandé; **1149275**, Prefeitura Municipal de Esmeraldas; **1149276**, Prefeitura Municipal de Espera Feliz; **1149277**, Fundação Hospitalar de Saúde Espinosa; **1149279**, Prefeitura Municipal de Espinosa; **1149280**, Instituto de Previdência Municipal de Espinosa; **1149314**, Prefeitura Municipal de Estrela do Sul; **1149315**, Prefeitura Municipal de Felisburgo; **1149317**, Instituto de Previdência Social do Município de Felisburgo; **1149319**, Prefeitura Municipal de Florestal; **1149321**, Fundo Previdenciário do Município de Florestal; **1149322**, Câmara Municipal de Franciscópolis; **1149324**, Prefeitura Municipal de Franciscópolis; **1149326**, Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio; **1149329**, Prefeitura Municipal de Fronteira; **1149330**, Câmara Municipal de Fronteira dos Vales; **1149331**, Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales; **1149332**, Fundação Hospital Frei Gabriel – Frutal; **1149333**, Prefeitura Municipal de Frutal; **1149334**, Câmara Municipal de Goiabeira; **1149335**, Prefeitura Municipal de Gonçalves; **1149336**, Prefeitura Municipal de Gonzaga; **1149337**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gonzaga; **1149338**, Câmara Municipal de

Gonzaga; **1149339**, Prefeitura Municipal de Grupiara; **1149340**, Prefeitura Municipal de Guaranésia; **1149341**, Prefeitura Municipal de Guidoal; **1149342**, Câmara Municipal de Guimarães; **1149343**, Prefeitura Municipal de Gurinhatã; **1149344**, Prefeitura Municipal de Ibirité; **1149345**, Câmara Municipal de Ibirité; **1149346**, Prefeitura Municipal de Iguatama; **1149347**, Câmara Municipal de Indaiabira; **1149350**, Prefeitura Municipal de Indianópolis; **1149351**, Câmara Municipal de Indianópolis; **1149352**, Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma; **1149353**, Prefeitura de Inimutaba; **1149354**, Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu; **1149355**, Prefeitura Municipal de Ipuiuna; **1149356**, Prefeitura Municipal de Itabira; **1149357**, Câmara Municipal de Itabirinha; **1149358**, Prefeitura Municipal de Itabirito; **1149359**, Prefeitura Municipal de Itaipé; **1149360**, Câmara Municipal de Itaipé; **1149361**, Câmara Municipal de Itambacuri; **1149362**, Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; **1149363**, Prefeitura Municipal de Itamonte; **1149364**, Prefeitura Municipal de Itanhomi; **1149365**, Prefeitura Municipal de Itapagipe; **1149366**, Prefeitura Municipal de Itapeva; **1149367**, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; **1149368**, Prefeitura Municipal de Itaú de Minas; **1149369**, Prefeitura Municipal de Itaúna; **1149370**, Prefeitura Municipal de Itueta; **1149371**, Instituto de Previdência Municipal de Januária; **1149372**, Prefeitura Municipal de Jequeri; **1149373**, Câmara Municipal de Jequitinhonha; **1149374**, Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; **1149403**, Prefeitura Municipal de Joaima; **1149406**, Prefeitura Municipal de Joaquim Felício; **1149409**, Instituto de Previdência Municipal de Juatuba; **1149412**, Prefeitura Municipal Juvenil; **1149416**, Câmara Municipal de Juvenília; **1149418**, Câmara Municipal de Ladainha; **1149421**, Prefeitura Municipal de Lavras; **1152936**, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira; **1152937**, Prefeitura Municipal de Luisburgo; **1152938**, Prefeitura Municipal de Luz; **1152939**, Câmara Municipal de Machacalis; **1152940**, Prefeitura Municipal de Malacacheta; **1152941**, Câmara Municipal de Malacacheta; **1152943**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Malacacheta; **1152944**, Prefeitura Municipal de Manhuaçu; **1152945**, Prefeitura Municipal de Manhumirim; **1152946**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim; **1152947**, Prefeitura Municipal de Mariana; **1152948**, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - Iprev; **1152949**, Prefeitura Municipal de Marilac; **1152950**, Câmara Municipal de Mário Campos; **1152951**, Prefeitura Municipal de Martinho Campos; **1152952**, Prefeitura Municipal de Martins Soares; **1152953**, Câmara Municipal de Materlândia; **1152954**, Prefeitura Municipal de Matipó; **1152955**, Prefeitura Municipal de Matutina; **1152956**, Entidade Municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Moema; **1152958**, Prefeitura Municipal de Moema; **1152959**, Prefeitura Municipal de Montalvânia; **1152960**, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Belo; **1152962**, Prefeitura Municipal de Monte Belo; **1152963**, Prefeitura Municipal de Monte Carmelo; **1152964**, Prefeitura Municipal de Monte Sião; **1152965**, Prefeitura Municipal de Montes Claros; **1152966**, Instituto Municipal Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida – Montes Claros; **1152967**, Câmara Municipal de Morada Nova de Minas; **1152968**, Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas; **1152970**, Prefeitura Municipal de Mutum; **1152971**, Câmara Municipal de Nanuque; **1152972**, Prefeitura Municipal de Nanuque; **1152973**, Prefeitura

Municipal de Nova Belém; **1152974**, Prefeitura Municipal de Nova Lima; **1152975**, Prefeitura Municipal de Nova Módica; **1152999**, Câmara Municipal de Nova Módica; **1153001**, Departamento Municipal de Água e Esgotos de Nova Ponte; **1153004**, Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; **1153006**, Prefeitura Municipal de Nova Ponte; **1153009**, Prefeitura Municipal de Nova Serrana; **1153013**, Instituto Municipal de Previdência de Olímpio Noronha; **1153015**, Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha; **1153019**, Prefeitura Municipal de Oliveira; **1153021**, Câmara Municipal de Oliveira Fortes; **1153026**, Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes; **1153027**, Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui; **1153028**, Câmara Municipal de Onça de Pitangui; **1153054**, Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas; **1153055**, Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas; **1153056**, Prefeitura Municipal de Pará de Minas; **1153070**, Prefeitura Municipal de Paraguaçu; **1153072**, Prefeitura Municipal de Passa Tempo; **1153071**, Prefeitura Municipal de Passabém; **1153073**, Prefeitura Municipal de Paulistas; **1153074**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas; **1153075**, Câmara Municipal de Paulistas; **1153076**, Câmara Municipal de Peçanha; **1153077**, Prefeitura Municipal de Pedra Bonita; **1153080**, Câmara Municipal de Pedras de Maria da Cruz; **1153081**, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz; **1153082**, Câmara Municipal de Pedrinópolis; **1153083**, Prefeitura Municipal de Pequi; **1153084**, Prefeitura Municipal de Perdigão; **1153085**, Prefeitura Municipal de Periquito; **1153086**, Câmara Municipal de Periquito; **1153087**, Câmara Municipal de Pescador; **1153088**, Prefeitura Municipal de Pescador; **1153089**, Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova; **1153090**, Prefeitura Municipal Piedade dos Gerais; **1153091**, Prefeitura Municipal de Pintópolis; **1153092**, Prefeitura Municipal de Piranguçu; **1153093**, Prefeitura Municipal de Planura; **1153094**, Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.; **1153095**, Prefeitura Municipal de Pocrane; **1153096**, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; **1153097**, Prefeitura Municipal de Quartel Geral; **1153098**, Câmara Municipal de Raposos; **1153099**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Recreio; **1153100**, Câmara Municipal de Recreio; **1153101**, Prefeitura Municipal de Reduto; **1153102**, Câmara Municipal de Reduto; **1153103**, Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves; **1153104**, Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho; **1153105**, Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; **1153106**, Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas; **1153107**, Prefeitura Municipal de Rio Pomba; **1153108**, Câmara Municipal de Rio Pomba; **1153109**, Prefeitura Municipal de Rodeiro; **1153112**, Prefeitura Municipal de Romaria; **1153113**, Prefeitura Municipal de Rubelita; **1153114**, Prefeitura Municipal de Rubim; **1153115**, Prefeitura Municipal de Sabará; **1153116**, Prefeitura Municipal de Sacramento; **1153117**, Prefeitura Municipal de Salinas; **1153118**, Fundação de Cultura de Salinas; **1153119**, Prefeitura Municipal de Salto da Divisa; **1153120**, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara; **1153121**, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; **1153122**, Prefeitura Municipal de Santa Luzia; **1153123**, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí; **1153124**, Câmara Municipal de Santa Rita do Itueto; **1153125**, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto; **1153126**, Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra; **1153127**, Prefeitura Municipal de Santana da Vargem; **1153163**, Câmara Municipal de Santana da Vargem; **1153164**, Câmara Municipal de Santana de Cataguases; **1153165**, Prefeitura Municipal

de Santana de Pirapama; **1153173**, Câmara Municipal de Santana do Garambéu; **1153174**, Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso; **1153177**, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo; **1153178**, Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho; **1153179**, Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto; **1153180**, Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo; **1153181**, Prefeitura Municipal de Santos Dumont; **1153182**, Câmara Municipal de São Domingos do Prata; **1153183**, Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; **1153184**, Câmara Municipal de São Francisco de Sales; **1153185**, Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória; **1153186**, Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória; **1153187**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Francisco do Glória; **1153188**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; **1153189**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto; **1153190**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí; **1153191**, Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória; **1153192**, Prefeitura Municipal de São João da Mata; **1153193**, Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; **1153194**, Prefeitura Municipal de São José da Lapa; **1153195**, Prefeitura Municipal São José da Safira; **1153196**, Câmara Municipal de São José da Safira; **1153197**, Prefeitura Municipal de São José da Varginha; **1153198**, Câmara Municipal de São José da Varginha; **1153199**, Prefeitura Municipal de São José do Divino; **1153200**, Câmara Municipal de São Pedro do Suaçuí; **1153201**, Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros; **1153202**, Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste; **1153203**, Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto; **1153204**, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras; **1153205**, Câmara Municipal de Sardoá; **1153206**, Prefeitura Municipal de Sardoá; **1153207**, Prefeitura Municipal de Serra do Salitre; **1153208**, Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés; **1153138**, Prefeitura Municipal de Serro; **1153139**, Prefeitura Municipal de Silvianópolis; **1153140**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sobrália; **1153141**, Câmara Municipal de Sobrália; **1153142**, Prefeitura Municipal de Sobrália; **1153143**, Prefeitura Municipal de Taparuba; **1153144**, Prefeitura Municipal de Tapira; **1153145**, Prefeitura Municipal de Tapiraí; **1153146**, Prefeitura Municipal de Tumiritinga; **1153147**, Prefeitura Municipal de Tupaciguara; **1153148**, Departamento de Água e Esgoto de Tupaciguara; **1153149**, Câmara Municipal de Umburatiba; **1153150**, Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Urucuia; **1153152**, Prefeitura Municipal de Vargem Alegre; **1153153**, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; **1153154**, Prefeitura Municipal de Vazante; **1153155**, Prefeitura Municipal de Vieiras; **1153156**, Prefeitura Municipal de Virgolândia; **1153157**, Câmara Municipal de Virgolândia; **1153158**, Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz; **1153159**, Prefeitura Municipal de Alvinópolis; **1153160**, Prefeitura Municipal de Cana Verde; **1153161**, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; **1153166**, Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá; **1153167**, Prefeitura Municipal de Novo Oriente de Minas; **1153168**, Prefeitura Municipal de Pirajuba; **1153169**, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto; **1153170**, Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula; **1153171**, Prefeitura Municipal de Tiradentes; **1153172**, Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco.

Procuradores: Leandro Eduardo Martini Lopes, OAB/MG 100.009; Luana Ohana de Oliveira, OAB/MG 220.847; Adelson Barbosa Damasceno, OAB/MG 131.107; André Ribeiro Silva, OAB/MG 12.669; Michelle Rocha Côrtes

Hazar, OAB/MG 139.215; Amanda Luiza Costa Paula, OAB/MG 172.400; Jeferson Gonçalves Ferreira, OAB/MG 175.729; Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Keila Juliany Martins Soares, OAB/MG 199.238; Joicy Marcelino Neris, OAB/MG 209.053; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2017 ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2018. DATA-BASE 31/10/2022 – CHEFES DE PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, GESTORES DE ÓRGÃOS, DE FUNDOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INADIMPLENTES COM A REMESSA DE DADOS VIA SICOM – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LRF E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTES TRIBUNAL. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE. ARTS. 48 E 52, CAPUT E § 2º. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS – RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar até 30 (trinta) dias, após o término de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos também deverão publicar até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).
2. Uma vez apurado que, num período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas do ente municipal e suas receitas correntes atingiu o limite de 95% (noventa e cinco por cento), podem ser adotados, enquanto permanecer a situação, os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição da República.
3. A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) desconstituir a decisão que imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aos gestores indicados na Tabela I (Órgãos e Entidades da Administração Pública Inadimplentes com a Remessa do Sicom), constante da Peça 13 do SGAP, e, assim, deixar de aplicar multa e determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis;
- II) desconstituir a decisão que imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados na Tabela II, Peça 13 do SGAP, e, assim, deixar de aplicar multa e determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo e na forma estabelecidos;
- III) manter as demais determinações fixadas na decisão deliberada no dia 29/06/2023 por este egrégio colegiado;
- IV) determinar a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo identificados no preâmbulo desta decisão, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e das providências no âmbito de sua competência;
- V) determinar o arquivamento de todos os documentos protocolados, referentes às multas ora desconstituídas, pela total perda do objeto, em virtude da decisão acerca da desconstituição das multas imputadas aos gestores inadimplentes e/ou que não comprovaram a publicação dos relatórios de gestão fiscal;
- VI) determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos principais e dos demais processos autuados como “Assunto Administrativo – Câmaras”, nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal relativo à data-base de 31/10/2022, constituído em observância às exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 03/17, alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018, instituiu diretrizes para a fiscalização da gestão fiscal dos Municípios e conferiu à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) a atribuição de elaborar o relatório referente à gestão fiscal, com base nos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), encaminhados a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 15/02/2023, por força do disposto no art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em 07/03/2023, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, no exercício de sua competência, juntou aos autos o Relatório de análise das informações atinentes à gestão fiscal dos Municípios mineiros, extraídas do SICOM/ANÁLISE em 05/02/2023 (peças 4 e 5 do SGAP).

Em 31/05/2023, a DCEM juntou aos autos novo relatório (peça 6), em que informa que foi homologado pelo Tribunal Pleno em 29/6/2022 o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n. 1058474.

Em 29/06/2023, a Primeira Câmara deliberou pela aplicação de multa aos gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal que não encaminharam via Sicom remessas atuais e válidas para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF e deixaram de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR ACERCA DA IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES INADIMPLENTES

Com a competência a mim outorgada pelo art. 299 do Regimento Interno, trago **novamente** à apreciação dos meus pares o resultado do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios a partir dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes à **data-base de 31/10/2022**, encaminhados por meio do SICOM, com a verificação do cumprimento das disposições contidas no art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das

contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada¹, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

Buscando atingir efetivamente os seus objetivos, a LRF consignou no seu art. 73 que o descumprimento a seus dispositivos será punido segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as alterações e acréscimos trazidos pela intitulada Lei dos Crimes Fiscais nº 10.028, de 19/10/2000 e, ainda, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais normas da legislação pertinente.

Nesse passo, os gestores dos recursos públicos estão obrigados ao cumprimento das disposições contidas na LRF, pois a citada Lei de Crimes Fiscais tratou de punir o agente pelo cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme previsto no §2º do art. 5º da Lei 10.028/2000². Ademais, estão sujeitos às sanções institucionais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da inobservância ou observância inadequada aos comandos descritos na norma, prescrevendo de forma concreta a consequência negativa pela infração.

Assim sendo, o controle da gestão pública foi reforçado, com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos e com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas, estabelecida no art. 59 da LRF, para atuar preventiva e concomitantemente, mediante o acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados pelos gestores via SICOM, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

¹ “A Constituição de 1988 institucionalizou, com força cogente, “uma verdadeira arquitetura/engrenagem orçamentária por meio de instrumentos (ou peças) orçamentários e de planejamento, devidamente articulados, integrados e com características específicas” (COSTA, 2015, p. 94), tendo como premissa política, econômica e jurídica implementar o planejamento estatal (de longo, médio ou de curto prazo) adotado por determinado governo. Conforme se afirmou anteriormente, o sistema orçamentário estatal possibilita a concretização das políticas públicas nas peças orçamentárias estatuídas no artigo 165 da Constituição de 1988 e ou em outras leis planejadoras. [...]

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já decidiu que o orçamento deixou de ser mero instrumento financeiro e contábil para passar a ser o instrumento de ação do Estado por meio da implementação dos programas de governo que possibilitam a intervenção do estado no domínio econômico (MINAS GERAIS, TCE/MG – Consulta nº 833.284 – Data Sessão: 21/07/2010 – autor: Câmara Municipal de Três Pontas – relator: Conselheiro Sebastião Helvécio).” (Costa, Gustavo Vidigal. Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador / Gustavo Vidigal Costa. Belo Horizonte, 2022. Orientador: Giovani Clark. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito)

² Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Todavia, em virtude da necessidade de maior efetividade do Acompanhamento da Gestão Fiscal, encaminhei o SEI 23.0.000004972-7 à Superintendência de Controle Externo, à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios com as seguintes razões e determinações:

Considerando o disposto no art. 299 do Regimento Interno, segundo o qual “compete ao Presidente da 1ª Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da 2ª Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), a autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal”;

Considerando que no exercício de 2023, na condição de Presidente da 1ª Câmara, detenho a competência para a condução dos processos referentes ao acompanhamento da gestão fiscal dos Municípios;

Considerando a necessidade de estabelecer a sistemática processual e operacional do acompanhamento da gestão fiscal no âmbito deste Tribunal;

Considerando, finalmente, a observância obrigatória dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica do controle externo e dos jurisdicionados, quanto ao acompanhamento da gestão fiscal no âmbito deste Tribunal,

DETERMINO às Unidades Técnicas envolvidas no “Acompanhamento da Gestão Fiscal” dos Municípios que passem a adotar os seguintes procedimentos:

1. Concluído pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios o relatório técnico de acompanhamento do cumprimento, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, das exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal referente a uma determinada data-base, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá encaminhar à Coordenadoria de Protocolo e Triagem o relatório técnico de acompanhamento e a relação planilhada dos Municípios (poderes, órgãos e entidades) e respectivos gestores/responsáveis: (i) inadimplentes quanto a suas remessas ao SICOM e (ii) que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e/ou do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na remessa do SICOM até a data de geração do relatório.

2. O quadro de reincidência da inadimplência dos gestores (no SICOM e na publicação do RGF e ou RREO) elaborado pela Unidade Técnica não será considerado para fins de imputação de multa, uma vez que a simples configuração da inadimplência é suficiente para a tipificação administrativa da conduta do gestor e, por consectário lógico, para a imputação de multa-coerção.

3. Com base na relação dos gestores inadimplentes, seja em relação à remessa ao SICOM, seja em relação à publicação do RGF e/ou RREO, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem deverá autuar o relatório da Unidade Técnica sobre o acompanhamento da gestão fiscal referente a determinada data-base e, em seguida, autuar um processo em separado para cada poder, órgão e entidade inadimplente.

4. Exemplificando: caso a Unidade Técnica apure 100 Municípios inadimplentes quanto às remessas ao SICOM e 50 Municípios inadimplentes quanto à publicação do RGF e/ou RREO, teremos, ao final, 151 processos autuados (1 processo principal de acompanhamento, contendo determinações, alertas relacionados com a LRF + 150 processos de inadimplência).

5. Se num único Município vários órgãos estiverem inadimplentes (por exemplo, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço de Água e Esgoto, etc.), o Setor de Protocolo deverá autuar um processo para cada órgão inadimplente, mesmo que o responsável pelo poder ou

órgão tenha mais de uma inadimplência (por exemplo, prefeito municipal que não encaminhou a remessa do Acompanhamento Mensal ao SICOM e que não publicou o RGF e/ou RREO). Atenção: A Coordenadoria de Protocolo deverá inserir em cada processo autuado uma cópia do relatório e das tabelas apresentadas pela Unidade Técnica.

6. Concluída a fase de autuação, os processos autuados para exame da inadimplência deverão ser apensados provisoriamente ao processo principal de acompanhamento da gestão fiscal, considerando o disposto no § 2º do art. 156 do Regimento Interno.

7. Para a deliberação do processo principal e dos processos formados para exame da inadimplência, todos os Municípios (poderes, órgãos e entidades) e respectivos gestores deverão ser nominados para publicação no Diário Oficial de Contas, seja para conhecimento da data da Sessão da Primeira Câmara, seja para início da contagem de prazo para interposição de recurso cabível após deliberação conjunta dos processos;

8. A tramitação inicial de todos os processos deverá ser realizada em “bloco”; sendo que, após a deliberação pela Primeira Câmara do “Acompanhamento da Gestão Fiscal”, poderá ocorrer determinação de dispensamento de processos, para fins de certificação do trânsito em julgado da decisão em cada processo; de melhor efetivação das determinações do processo principal; e, ainda, da cobrança de multas pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, em caso de inadimplência do(s) gestor(es).

Posteriormente, encaminhei o SEI 23.0.000004972-7 aos setores acima elencados determinando o encaminhamento do CRONOGRAMA de liberação para autuação processual de cada relatório de “Acompanhamento da Gestão Fiscal” das DATAS-BASES referentes ao exercício de 2023. Tal determinação se justificou para que os efeitos do Acompanhamento da Gestão Fiscal de cada data-base sejam efetivos e tempestivos mediante deliberação pelo colegiado da Primeira Câmara.

A Superintendência de Controle Externo, no documento 67540 (0243331) - SEI 23.0.000004972-7, assim respondeu:

A Superintendência de Controle Externo está de total acordo com o estabelecimento de cronograma para a liberação das datas-base do acompanhamento de gestão fiscal.

Como se sabe, uma vez ocorrida a extrapolação dos limites de gastos com pessoal, dívida e operações de crédito, os jurisdicionados possuem prazos para retornar a situação de normalidade. De nada adianta o Tribunal atuar quatro, cinco, seis meses após o encerramento do período de referência. Todo o controle concomitante almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal se perde. Nessa linha, a SCE e a DTI pactuaram, no início de 2023, cronograma para a liberação do sistema PCA Análise. Penso que é oportuna a mesma pactuação em relação ao acompanhamento da gestão fiscal.

Pois bem, a partir da data-base de 30/12/2022, no Acompanhamento da Gestão Fiscal nº 1.119.839, determinei mudança da operacionalização do relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com autuação de um processo autônomo com a natureza “Assunto Administrativo - Câmaras” para cada gestor responsabilizado, com o objetivo de atribuir maior transparência às ações fiscalizatórias deste Tribunal no tocante ao cumprimento dos dispositivos da lei de responsabilidade fiscal. **Tal sistemática buscava maior celeridade no cumprimento das determinações (alertas) e da cobrança das multas aos gestores inadimplentes.**

Ocorre que, em virtude da não adoção de tal sistemática processual nos AGFs nºs 1.119.837 e 1.119.838, qual seja, a de autuação imediata de processos autônomos com natureza de “Assunto Administrativo – Câmaras, tem ocorrido retardamento no cumprimento das determinações e da cobrança da multa-coerção em relação às datas-

base de 31/08/2021 e 31/10/2021 em virtude de interposição de recursos e de documentos sem a menção ao processo (autônomo) respectivo de cada gestor/jurisdicionado, o que tem acarretado não alinhamento processual dos referidos recursos e documentos.

Conforme dito acima, o fluxo processual para tentar mitigar tal atraso foi modificar a sistemática de autuação dos processos a partir da data-base de 30/12/2022 – AGF nº 1.119.839, inclusive com a deliberação ocorrida em 10/08/2023 sob este novo regramento processual.

Assim sendo, em virtude da “paralisação” de tramitação dos AGFs 1.119.837 e 1.119.838 em relação ao cumprimento da cobrança das multas por inadimplemento pelo não envio das remessas e da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (RREO e RGF) quanto às datas-bases de 31/08/2022 e 31/10/2022, entendo ser razoável e proporcional a desconstituição das deliberações ocorridas nos processos dos AGFs 1.119.837 e 1.119.838 em relação à imputação das multas aos gestores, considerando o decurso de tempo entre a data-base e a deliberação por este Tribunal, mantendo-se as demais deliberações de alertas.

Quanto aos demais pontos apreciados nos AGFs 1.119.837 e 1.119.838, mantém-se *in totum* as determinações.

Assim, nos próximos tópicos, venho ratificar/pormenorizar os pontos abordados no relatório de acompanhamento da gestão fiscal, data-base 31/10/2022.

II.2 – ANÁLISE DOS RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício de sua competência, elaborou o relatório técnico referente à data-base 31/10/2022, Peça 4 do SGAP, no qual analisou os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos transmitidos via Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018, que dispõe sobre o acompanhamento pelo Tribunal de Contas do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) por parte dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, e dos gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta.

Conforme destacou a Unidade Técnica, o §1º do art. 1º da LRF estabeleceu que a ação planejada³ e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como para a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas, e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ “Dessa maneira, a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: (a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; (b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro (créditos suplementares e contingenciamento), sem, contudo, efetivar-se verdadeira desnaturalização da peça orçamentária, transformando-a em mera ficção.” (STF – ADIN 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão do dia 24/06/2020. Plenário)

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos devem publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos também deverão publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II, da Lei Complementar n. 101/2000, os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

A Diretoria de Controle Externo dos Município informou que constituíram escopo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) as seguintes verificações:

1. Municípios/Órgãos inadimplentes com a remessa dos módulos Acompanhamento Mensal (AM) e Balancete Contábil (BLCT);
2. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO);
3. Metas Bimestrais de Arrecadação;
4. Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
5. Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
6. Limites da Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
7. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
8. Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).

A DCEM informou, ainda, que foram considerados os dados encaminhados via SICOM até o dia 05/02/2023, data da geração dos relatórios objeto de sua análise, e que eventuais alterações de dados encaminhados pelos Municípios posteriormente a essa data podem ensejar mudanças nas informações prestadas no relatório.

Informou, também, que para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF é imprescindível a consolidação das contas de todos **os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal** com remessas atualizadas e válidas, razão pela qual **não foi possível examinar 251 Municípios, por terem ao menos uma entidade da Administração Pública Municipal inadimplente** com suas remessas ao SICOM.

Assim, **foram analisados 602 Municípios** que se encontravam com as remessas atualizadas e válidas.

A Diretoria Técnica alertou que o art. 13 da Lei Complementar n. 178 de 13/01/2021, acrescentou o art. 10-B à Lei Complementar n. 159, de 19/05/2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 4/05/2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item “Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)”.

Destacou, ainda, a implicação da Lei Complementar n. 178 de 13/01/2021 na análise dos dados, visto que, consoante o disposto no §3º do art. 15, foi suspensa a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no que diz respeito ao item “Despesa Total com Pessoal” no exercício financeiro de publicação da referida Lei Complementar, ou seja, exercício de 2021.

Diante disso, a análise do item “Retorno ao limite da despesa total com pessoal” ficou excluída do escopo do relatório até a data-base 30/04/2022, retornando na data-base 31/08/2022, 1º quadrimestre seguinte, enfocando aqueles Poderes municipais que excederam o limite da referida despesa na data-base 30/04/2022.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos temas destacados no Relatório elaborado pela Diretoria de controle Externo dos Municípios – DCEM.

II.3 – ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INADIMPLENTES

A inadimplência dos jurisdicionados quanto a remessas atualizadas e válidas dos dados necessários ao controle externo de responsabilidade desta Corte, efetuado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), é extremamente preocupante, uma vez que os Municípios inadimplentes ficam à margem da fiscalização.

Esse fato, por si só, ensejaria a aplicação de penalidade, nos termos do art. 85, VII, da Lei Orgânica⁴, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar n. 102/2008 e na Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018.

O relatório elaborado pela DCEM, às págs. 03 a 19 da peça 04 do SGAP, demonstra que 251 Municípios, e um total de 338 Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal encontram-se inadimplentes com as remessas dos módulos de Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do SICOM pertinentes à data-base de 31/10/2022, o que impediu a análise dos itens de verificação no Relatório de Análise e, conseqüentemente, a transparência da gestão fiscal prevista no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, caput, ambos da LRF.

A Diretoria Técnica informou à pág. 19 do Relatório de Análise (Peça 4 do SGAP) que, previamente à emissão de seu relatório, notificou os jurisdicionados apontados às págs. 03 a 18 da peça 04 do SGAP.

Os Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, e (os) gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta inadimplentes foram notificados previamente via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 14/12/2022, e alertados de que o descumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas deste Tribunal poderia ensejar aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Assim sendo conforme explanado no **item II.1. deste voto, posiciono-me no sentido de deconstituir a decisão anterior do dia 29/06/2023 especificamente quanto à aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, aos gestores indicados na TABELA I, constante da Peça 13 do SGAP e, assim, deixo de aplicar multa**

⁴ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão brigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

e VOTO pelo envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis

II.4 - PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração do relatório técnico de análise

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), por ser instrumento de transparência da gestão fiscal, deve ser amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre a que se refere, em consonância com o disposto nos arts. 48 e 52, ambos da Lei Complementar n. 101/2008, e no art. 165, § 3º, da Constituição da República.

Portanto, a ausência de publicação do RREO nos prazos legais estipulados viola o princípio da transparência, que é fundamental para o efetivo controle da gestão pública pelos órgãos de controle e, sobretudo, pela sociedade.

A fim de dar cumprimento aos citados dispositivos legais, os responsáveis devem prestar as informações necessárias a este Tribunal por meio do Sicom/LRF. Assim, mediante o demonstrativo “Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO”, o jurisdicionado deve apresentar, entre outras informações, se houve a publicação daquele demonstrativo, por meio da resposta “sim” ou “não”, a data e o local de divulgação.

A DCEM, na data-base de 31/10/2022, apurou a ausência de publicidade do RREO por 10 (dez) Poderes Executivos, identificados na Tabela II, à peça 13 do SGAP, impondo-se destacar que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, previamente à emissão de seu relatório, notificou os 10 (dez) jurisdicionados via CRJ sobre a ausência da data da publicação do RREO.

Considerando que os jurisdicionados que não divulgaram amplamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo à data-base 31/10/2022 foram previamente notificados de que estavam sujeitos à multa, mas ainda sim permaneceram na prática da irregularidade, entendo que, **independentemente de condutas omissivas anteriores (ou de reiteração omissiva da irregularidade)**, é caso de aplicação de penalidade, uma vez que caracteriza clara negligência dos gestores quanto ao cumprimento de norma legal e de ordem desta Corte.

Ao deixarem de encaminhar, no prazo e na forma estabelecidos, relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, *in casu*, do disposto no art. 52, *caput*, da LRF, bem como nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º e no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, os responsáveis identificados na Tabela II, às págs. 23/24 da peça 13 do SGAP, ficaram sujeitos à imputação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008).

À vista do exposto nesse tópico, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que, a partir da data-base posterior à publicação desta decisão, apresente quadro(s) com a identificação dos Municípios e respectivos gestores que deixarem de publicar os relatórios de gestão fiscal (RGF e ou RREO) referente à data-base objeto de análise, devendo **desconsiderar condutas omissivas praticadas em datas-bases anteriores**.

Assim sendo, conforme explanado no **item II.1. deste voto**, posiciono-me no sentido de **desconstituir a decisão anterior do dia 29/06/2023 especificamente quanto à aplicação de**

multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, aos gestores indicados na TABELA II, constante da Peça 13 do SGAP e, assim, **deixo de aplicar multa e VOTO pelo envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis**, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo e na forma estabelecidos.

II.5 - META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que os governos gastem mais do que arrecadam, gerando aumento no nível de endividamento, fixou regras para o estabelecimento das metas para arrecadação e impôs a obrigatoriedade do autocontrole pelos Entes Federados, de modo a coibir o endividamento e a criação de artifícios para disfarçar as falhas de má gestão fiscal.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na Lei Orçamentária, a LRF instituiu, em seu art. 9º, o mecanismo denominado de limitação de empenho, que impõe ao gestor público a obrigação de verificar, a cada dois meses, se a receita está sendo arrecadada conforme o previsto. Em caso contrário, os entes não podem realizar despesas nos montantes autorizados na Lei Orçamentária, devendo editar atos de limitação de empenho, com o objetivo de preservar a meta de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Consoante previsão do art. 5º da Lei n. 10.028/2002, abaixo transcrito, o descumprimento desse dispositivo pode gerar graves sanções ao responsável:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Nesse processo de auto acompanhamento, o gestor público deverá criar mecanismos de repressão ao desequilíbrio financeiro, com medidas preventivas, tais como: combate à evasão de receita e à sonegação; estabelecimento de plano de recuperação da receita própria, com estratégias para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; estabelecimento de normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária e disciplinamento das transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A Unidade Técnica apurou, às págs. 22 a 33 da Peça 04 do SGAP, que, na data-base de 31/10/2022, 349 (trezentos e quarenta e nove) Municípios, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação. Tais municípios estão listados na Tabela III, disponível na peça 13 do SGAP.

De fato, a arrecadação bimestral da receita em montante inferior à meta prevista decorre de planejamento financeiro insatisfatório, no que diz respeito à previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente público. Obviamente, a supervalorização das receitas representa uma falsa visão do aumento do poder de compra e de investimento, podendo frustrar a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Entendo que o fato, por si só, não é suficiente para imputação da penalidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, como sugerido pela Diretoria Técnica. Na verdade, a sanção prevista na norma deverá ser aplicada caso o gestor deixe de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, consoante disposto no *caput* do art. 9º da LRF c/c o inciso III do art. 5º da Lei n. 10.028, de 2000.

É certo que a apreciação formal que se faz nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal não contempla mecanismos nem elementos suficientes para análise conclusiva acerca da conduta do gestor no tocante ao cumprimento ou não da disposição contida na citada Lei Federal n. 10.028, de 19/10/2000.

Evidente a fragilização das finanças públicas, acentuada pela crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, a qual impactou negativamente a economia, afetando as atividades econômicas na indústria, no comércio e na parte de serviços, especialmente nesta última, pois afetou diretamente uma das maiores fontes de receita própria dos municípios – o imposto sobre serviços –ISS, fato que, a meu ver, contribuiu para o descumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao não atingimento das metas de arrecadação, o que não significa dizer, no entanto, que os Chefes dos Poderes Executivos estejam dispensados de tomar as medidas saneadoras, sobretudo as de limitação de empenho.

Embora a situação de calamidade pública e o estado de emergência decretado em face da pandemia do COVID-19 tenha cessado em 31/12/2021, os impactos financeiros negativos deles decorrentes perdurarão para muito além da dissolução da crise sanitária, o que reforça a necessidade de contração dos gastos públicos e, por outro lado, de adoção de medidas de recuperação de receitas.

Por todo o exposto, determino à DCEM que proceda à notificação de todos os gestores indicados **na Tabela III da Peça 13 do SGAP**, por meio da CRJ, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, em relação ao cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para que observem o disposto no art. 9º da LRF.

Na oportunidade, deverão ser advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meio de procedimentos de fiscalização por parte deste Tribunal, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º.

Determino, por fim, à Superintendência de Controle Externo que os Poderes Executivos indicados **na Tabela III da Peça 13 do SGAP** passem a compor a “Matriz de Risco” a fim de subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, em que deve ser verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade.

II.6 - DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES

II.6.1 – Relação entre despesa corrente e receita corrente

Item de verificação: Municípios cuja Despesa Corrente foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de Análise.

A Unidade Técnica informou, às págs. 34 a 39 do Relatório de Análise juntado à Peça 4 do SGAP, que 129 municípios apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses. Indico na Tabela IV, às págs. 39 a 45 da peça 13 do SGAP, os gestores responsáveis.

O art. 167-A da Constituição da República prevê que mecanismos de ajuste fiscal podem ser adotados sempre que a relação entre as despesas e as receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento):

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Como disposto acima, as medidas de ajuste fiscal de vedação são facultativas para os Municípios, mas, se não forem adotadas, o Município ficará impedido de obter garantia de outro ente federativo para contratar empréstimos e de contrair novas dívidas com outro ente da Federação ou mesmo renegociar ou postergar pagamentos de dívidas existentes. Também, terá as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Posto isso, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), notifique os Chefes dos Poderes Executivo dos 129 (cento e vinte e nove) Municípios indicados na Tabela IV, constante da Peça 13 do SGAP, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República.

II.6.2 - Despesa Corrente entre 85,01% e 95,00% da Receita Corrente

Item de verificação: Municípios cuja Despesa Corrente encontra-se entre 85,01% e 95,00% em relação à Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de Análise.

A Unidade Técnica informou, às págs. 39 a 50 do Relatório de Análise (Peça 4 do SGAP), que 317 (trezentos e dezessete) Municípios apresentaram o montante da despesa corrente entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, enquadrando-se nas disposições do § 1º do art. 167-A da Constituição da República, transcrito no tópico anterior. Identifico, na Tabela V, às págs. 45 a 58 da peça 13 do SGAP, os gestores responsáveis.

Destacou que os Municípios que se encontram nessa situação possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do art. 167-A da Constituição da República, que visam ao controle e buscam evitar que seja ultrapassado o limite previsto no *caput* do citado art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na mesma linha de entendimento do item anterior, determino à DCEM que, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), notifique os Chefes dos Poderes Executivo dos 317 (trezentos e dezessete) Municípios indicados **Tabela V, constante da peça 13 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente enquadrou-se entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente e que, assim, devem envidar esforços para impedir que ultrapasse o limite previsto no *caput* do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme esposado no item II.1, **VOTO:**

I) Em desconstituir a decisão que imputou multa no valor de **RS2.000,00 (dois mil reais), aos gestores indicados na **TABELA I (ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INADIMPLENTES COM A REMESSA DO SICOM)**, constante da peça 13 do SGAP, e, assim, **deixo de aplicar multa e VOTO para determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis.****

II) Em desconstituir a decisão que imputou multa no valor de **RS2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados na **TABELA II**, peça 13 do SGAP, e, assim, **deixo de aplicar multa e VOTO para determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis,** tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo e na forma estabelecidos.**

III) Em manter as demais determinações fixadas na decisão deliberada no dia 29/06/2023 por este Egrégio Colegiado.

IV) Em determinar a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos identificados no preâmbulo deste voto, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e as providências no âmbito de sua competência.

V) Por consectário lógico e em virtude da decisão acerca da desconstituição das multas imputadas aos gestores inadimplentes e ou que não comprovaram a publicação dos relatórios de gestão fiscal, **determinar o arquivamento de todos os documentos protocolados, referentes às multas ora desconstituídas, pela total perda do objeto.**

VI) Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos principais e os demais processos autuados como “Assunto Administrativo – Câmaras” nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

* * * * *

ms/rp